



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.720250/2008-03
ACÓRDÃO	2002-008.801 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JAILSON DE SOUZA RABELO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em nulidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do mérito do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida, por não integrar a lide sob exame.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas em relação à preliminar de nulidade e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 82 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 74 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação parcial do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 03 e ss.), lavrado pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Oficial, Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Pensão Judicial, Dedução Indevida de Despesa com Instrução, Dedução Indevida de Previdência Privada/Fapi.

O lançamento foi parcialmente impugnado (e-fls. 21 e ss.), em peça impugnatória que apenas apresenta indicação dos seus comprovantes anexos para justificar deduções, sem mais argumentos e pedindo redução do valor do auto de infração. A parte não impugnada foi apartada dos autos (e-fls. 51/52).

O acórdão de procedência parcial foi exarado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003 DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/07/2012 (AR de e-fls. 90), o sujeito passivo interpôs, em 15/08/2012 (protocolo de e-fl. 82), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese,

- que foi intimado em 17/07/2012 e vem se manifestar no prazo legal;
- nulidade do auto de infração por erro de fato no Demonstrativo de Apuração, onde deveria ter sido considerada dedução zero;
- nulidade do acórdão por erro de fato no cálculo no imposto, que entende deveria ser restituído;
- que a multa de 75% tem caráter confiscatório e inconstitucional
- ilegalidade da Taxa SELIC;

- pede retificação de sua DIRPF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

A lide remanescente trata das seguintes deduções indevidas:

Dedução indevida de Previdência Oficial, R\$1.345,75

Dedução Indevida de Dependente, R\$5.088,00

Dedução Indevida de Pensão Judicial, R\$19.329,51

Dedução Indevida de Despesa com Instrução, R\$3.996,00

Dedução Indevida de Previdência Privada/Fapi. R\$6.218,72.

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso argumentos não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos** e novas provas apresentadas apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Tratam-se dos argumentos de nulidade do auto de infração, do caráter confiscatório e da inconstitucionalidade da multa, da ilegalidade da Taxa SELIC e do pedido de retificação de sua DIRPF. Por não terem sido apresentados em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado. Será apreciada então apenas a preliminar de nulidade do acórdão exarado.

Quanto à **nulidade** alegada da Decisão guerreada em virtude de erro de cálculo e manutenção do crédito tributário por abater as deduções baseado em auto de infração nulo (nulidade última já preclusa), cabe ressaltar que, discriminando atos nulos, os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, determinam:

Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

"Art. 60 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Vê-se que as razões de nulidade alegadas não se enquadram nos itens acima e afasta-se então a preliminar de nulidade da Decisão guerreada.

Quanto ao mérito, nada a conhecer, por apenas serem apresentadas alegações preclusas.

Dispositivo

Isso posto, voto em conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas em relação à preliminar de nulidade e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima